



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO 170/2026

DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 210/2026

DECISÃO LIMINAR

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face da Liga Madalenense de Desportos, imputando-lhe a prática da infração tipificada no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão da suposta inclusão de atleta sem condição de jogo na partida realizada em 06 de junho de 2026, válida pelo Campeonato Regional de Ligas Municipais – Categoria Sub-17.

Sustenta a Procuradoria que o atleta Lucas Couto Santana não atenderia aos requisitos estabelecidos pelo art. 8º, § 2º, do Regulamento Específico da Competição, requerendo, em sede liminar, a suspensão da competição até o julgamento definitivo da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência no âmbito da Justiça Desportiva exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco de ineficácia da futura decisão de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, verifico que a denúncia encontra-se instruída com documentação apta a demonstrar, em tese, a existência de controvérsia relevante acerca da regularidade da participação do atleta indicado pela Procuradoria. Os elementos apresentados revelam, ao menos em juízo preliminar, situação que demanda aprofundamento da instrução processual, havendo plausibilidade na tese de que a participação do atleta possa ter ocorrido em desconformidade com os requisitos regulamentares da competição.

Também se encontra presente o perigo da demora. A competição está em fase eliminatória, circunstância que faz com que cada partida produza efeitos imediatos e sucessivos sobre os confrontos subsequentes. A continuidade do certame poderá consolidar situações esportivas de difícil ou impossível reversão, comprometendo a efetividade do julgamento e a própria lisura da competição.

A Justiça Desportiva possui o dever de preservar a integridade, a regularidade e a credibilidade das competições sob sua jurisdição. Diante da relevância dos fatos narrados e do estágio avançado da competição, mostra-se prudente a preservação do status quo até a apreciação definitiva da controvérsia pela Comissão Disciplinar competente.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida cautelar requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela Procuradoria da Justiça Desportiva para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CAMPEONATO REGIONAL DE LIGAS MUNICIPAIS 2026 – CATEGORIA SUB-17**, ficando suspensa a realização de quaisquer partidas ou atos relacionados à continuidade da competição até o julgamento da presente denúncia pela Comissão Disciplinar competente.

Determino a imediata comunicação desta decisão à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FFERJ, às Ligas participantes e aos demais interessados, para ciência e integral cumprimento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para adoção das providências cabíveis e designação da sessão de instrução e julgamento com a máxima brevidade possível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ